



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004217/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.144 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-35.632, fls. 128/138, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade das imputações dispostas na autuação fiscal, representadas no DEBCAD 37.309.507-4, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

O Relatório Fiscal de fls. 24/25, narra os fatos de forma sucinta, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

(...)

1. Descrição da Infração: Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

2. Dispositivo Legal Infringido: Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.

(...)

O auditor, no transcorrer desta ação fiscal, detectou a ocorrência de lançamentos de remuneração paga a segurados empregados com contabilização errada; dos quais, também, não constam recolhimentos, declaração em GFIP ou inclusão em folha de pagamento desses valores.

Através do Auto de Infração DEBCAD 37.309.511-2 esta fiscalização considerou os valores contabilizados como Contribuição Patronal para Previdência Privada de 4 diretores (Dois empregados e dois estatutários), são na verdade Remuneração. Assim ao invés de contabilizar tal despesa nas contas contábeis 331108 e 313008 – Previdência Privada dos Diretores correto seria seu lançamento na conta contábil SALÁRIOS E ORDENADOS. Os contratos de Previdência Privada e de Adesão restringem o benefício aos dirigentes/diretores da ITW. Desta forma tais benefícios não são extensivos a todos os que pertencem ao quadro da empresa, devendo assim compor o salário-de-contribuição, em virtude de tais fatos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 32/44.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, prolatou, em 09 de janeiro de 2012, o Acórdão nº 16-35.632, fls. 128/1138, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM
INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou
omissas constitui infração à legislação previdenciária.*

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário
deve seguir as regras previstas no Código Tributário
Nacional CTN*

*(Lei 5.172/1966), em face da inconstitucionalidade do artigo
45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante nº
08 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no
CTN, não havendo que se falar em decadência.*

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS
INTEGRANTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

*Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado
empregado, a remuneração auferida em uma ou mais
empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos
pagos a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir
o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

*Os valores pagos pela empresa a título de previdência
privada enquadram-se no conceito de salário-de-
contribuição quando não extensíveis à totalidade dos
empregados e dirigentes.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 146/160, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando em síntese que ocorreu decadência, uma vez que a Consolidação do Auto de Infração ocorreu em 02/12/2010 e que o período de apuração se deu no de 01/2005 a 12/2005; o pagamento da participação nos lucros e resultados foi corretamente realizado, a despesa médica possui natureza indenizatória, assim como do plano de previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 193, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores os valores pagos a 04 diretores (dois empregados e dois estatutários) como remuneração. Contabilizando a despesa nas contas contábeis 331108 e 313008 – Previdência Privada dos Diretores, quando na verdade deveriam ter sido lançados na conta contábil SALÁRIOS E ORDENADOS.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, 'a', *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n^o 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O recurso do contribuinte possui os mesmos fundamentos das peças apresentadas ao processo anexo, 19515.004215/2010-16. Entretanto, apesar de ter conexão direta com aquele, no qual foi reconhecida a decadência de quase a totalidade das competências, há de ser mantida a autuação, uma vez que os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2005 a título de Previdência Privada a diretores, foi considerada como salário-de-contribuição por não ser extensivo a todos os empregados e diretores, na forma do art. 28, parágrafo 9º, 'p'.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.